AGRAVO DE INSTRUMENTO 0045233-10.2026.8.19.0000
PARTE AGRAVANTE 1: SEPARAR PRODUTOS SERVIÇOS LTDA
PARTE AGRAVANTE 2: ROSANGELA FERNANDES SANT ANNA
PARTE AGRAVANTE 3: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO IMBROINISE
PARTE AGRAVANTE 4: CARLOS EDUARDO PIRES CORREA
PARTE AGRAVANTE 5: LINO BRITO TEIXEIRA
PARTE AGRAVANTE 6: VANIA VILAÇA TAVARES
PARTE AGRAVANTE 7: EMANUEL DANTAS BOMFIM JUNIOR
PARTE AGRAVANTE 8: ANDRE COUTO FONSECA
PARTE AGRAVADA: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO:

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito tributário, cujo objeto é o valor do ITBI pago, referentes às lojas 101, 105, 106, 313, 326, 327, 328, 329, 102, 303, 330, 306, 315, 324, 316 e 228 integrantes do Condomínio Shopping Barra Point, localizado na Av. Armando Lombardi nº 350, Barra da Tijuca, sob o fundamento de que o valor de mercado utilizado como base de cálculo pela Fazenda Pública é incompatível com os valores das transações efetivamente realizadas.

O Município do Rio de Janeiro concordou com o pedido de repetição do indébito referente às lojas nº 101, 102, 105, 106 e 330, pleiteando, em relação aos honorários advocatícios, a aplicação do art. 90, §4º, do CPC. Quanto aos demais imóveis, requereu a produção de prova pericial, visando à apuração dos respectivos valores venais (fl. 322).

Feito saneado a fls. 339/340, sendo, na ocasião, fixado como ponto controvertido se "*o valor declarado pela parte autora no instrumento de transmissão referente à compra e venda dos imóveis situados na Av. Armando Lombardi nº 350, Barra da Tijuca, 228, 303, 306, 313, 315, 316, 324, 326, 327, 328, 329, é compatível com as oscilações do mercado e das peculiaridades da negociação*". Foi deferido também o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em: 22/07/2026 22:53:54
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

A sentença homologou o reconhecimento do pedido quanto à restituição do ITBI pago a maior para as lojas 101, 102, 105, 106 e 330, com fulcro no art. 487, III, "a" c/c art. 356, I do CPC. Confira-se (fls. 363/365):

> *Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE ANTECIPADO O MÉRITO para HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido quanto à restituição do ITBI pago a maior para as lojas 101, 102, 105, 106, 330, com fulcro no artigo 487, III, "a" c/c artigo 356, I do Código de Processo Civil.*
> ***CONDENO o Município a restituir ao autor a diferença entre o tributo devido e o cobrado, considerando como base de cálculo o valor do negócio jurídico de R$225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais), para o contrato de compra e venda dos imóveis situados no Condomínio Shopping Barra Point, na Av. Armando Lombardi nº 350, Barra da Tijuca, lojas 101, 102, 105, 106 e 330, no valor histórico, respectivamente, de R$ 3.341,05, R$ 6.466,48, R$ 6.985,04, R$ 6.985,04 e 10.012,37, nos termos da tabela apresentada na inicial de fls. 15/16****.*
> ***Sobre tais valores incidirá correção monetária a partir do pagamento indevido, em consonância com o disposto pela Súmula nº 162 do STJ, observando-se a variação do IPCA-E, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN e da Súmula nº 188 do STJ****.*
> ***Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde à DIFERENÇA entre o tributo cobrado e o devido pelo ITBI, devidamente corrigido pelo IPCA-E desde a data do pagamento de cada guia, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. REDUZIDOS pela metade na norma do artigo 90, §4º do CPC, uma vez que pela sistemática própria para pagamento pela Fazenda Pública, prevista constitucionalmente, não é possível o imediato cumprimento da prestação reconhecida****.*
> *O ressarcimento das despesas processuais será determinada quando da prolação da sentença de julgamento do mérito referente aos demais imóveis, ante a impossibilidade de se estabelecer proporcionalmente o montante a ser devolvido a este título.*
> *Publique-se. Intime-se.*
> *Com o trânsito em julgado, os autores SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e ROSANGELA FERNANDES SANT'ANNA, deverão apresentar planilha discriminada e atualizada do crédito, na forma do artigo 534 do CPC nos próprios autos, para início do cumprimento de sentença.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Conferida ciência da presente às partes, voltem conclusos para prosseguimento quanto aos demais imóveis, com a análise dos embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 09/04/2025.
Leticia d'Aiuto de Moraes Ferreira Michelli - Juiz de Direito

Os embargos declaratórios opostos pelos autores foram rejeitados (fls. 377/381).

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e, no mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer vício a ser sanado pela via eleita.
In obiter dictum, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria especificamente quanto aos municípios, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (Tema 1217), onde ainda se decidirá sobre a "Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins". Contudo, ante a inexistência de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato ou de qualquer vício evidente na lei impugnada, impõe-se a sua aplicabilidade como decorrência do princípio da autonomia municipal e, sobretudo, da presunção de constitucionalidade das leis.
Corroborando o entendimento: (...)
Em tal contexto, também não há reparo a ser feito na sentença que entendeu que a aplicação da correção monetária com o índice IPCA-E, e os juros de mora de 1% ao mês se mostram constitucionais.
No mesmo sentido, colaciono precedente desta Corte de Justiça: (...)
Prossegue-se com a análise dos demais argumentos, como a discussão em torno da validade da incidência de multa moratória e a adoção do índice IPCA-E para a correção monetária do débito tributário de ISS. A parte embargante alega que tanto o índice de correção monetária quanto os juros aplicados pela Fazenda Municipal são ilegais e inconstitucionais, pois ultrapassam os limites estabelecidos pela União para a correção dos débitos federais (Taxa SELIC), alegando afronta ao entendimento dos Tribunais Superiores que determina que os juros praticados pelos demais entes federativos não podem se sobrepor ao índice aplicado aos débitos da Fazenda Nacional, que, nos termos da Lei nº 9250/95, é o da Taxa SELIC.
As multas moratórias incidentes sobre o débito tributário, em regra, não possuem caráter confiscatório, mas sim de penalidade cuja finalidade é coibir a inadimplência. Com efeito, não há qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico na correção monetária pelo índice IPCA-E, nos juros de 1% ao mês e na multa moratória estabelecida no débito tributário em questão, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei nº 6.830/80.
Nesse sentido, esse é o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Sobrevém, no entanto, que o Município do Rio de Janeiro não aplicava a Taxa SELIC, mas sim se utilizava da sua autonomia legislativa (autorizada pelo art. 61 do CTN) dispondo no art. 181 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro índices oficiais e parâmetros para calcular multa e juros moratórios. Veja-se: (...)

Percebe-se, portanto, haver base legal para a aludida cobrança à época, sendo certo que a Lei Municipal encontra respaldo constitucional no art. 30, III da CRFB. Neste momento, se revela imperioso realizar um distinguishing entre o presente entendimento e aquele firmado no julgamento do Tema 1.062 (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.078 SÃO PAULO).

O distinguishing é a prática de não aplicar dado precedente vinculante por se reconhecer que a situação sub judice (aquela que se está julgando imediatamente) não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente.

O acórdão paradigma fixou a seguinte tese: "os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins."

Neste sentido: (...)

O inteiro teor do acórdão é claro em limitar este entendimento aos Estados e ao DF, nunca mencionando os Municípios. Isto porque o entendimento firmado se lastreou, exclusivamente, nas normas do artigo 24 da CRFB, que assim dispõem:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; "

Os parágrafos do artigo 24 indicam que compete à União estabelecer normas gerais, sendo certo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, a tese fixada no acordão paradigma indica que a limitação do poder de tributar dos Estados esbarra nas normas gerais já editadas pela União.

Inexiste, na Constituição da República, norma idêntica a aventada pelo acordão paradigma para a limitação do poder legislativo dos Municípios.

Ao contrário, há expressa norma (art. 30, III da CRFB) que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Diferentemente do afirmado no artigo 24 da CRFB, a competência versada no artigo 30 da CRFB não é concorrente com a União. Logo, inexistem as limitações impostas pelos parágrafos do artigo 24. Como consequência, tem-se que a Tese 1.062 não se aplica aos Municípios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Por tais motivos, a aplicação da correção monetária com o índice IPCA-E, e os juros de mora de 1% ao mês se mostram constitucionais.
Este foi o entendimento já exposto pelo próprio STF, a saber: (...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 24/04/2025.
Leticia d'Aiuto de Moraes Ferreira Michelli - Juiz de Direito

Opostos novos embargos declaratórios, foi proferida a decisão de fls. 419/421, objeto do **Agravo de Instrumento nº 0078210-89.2025.8.19.0000**.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes, sendo o da parte RÉ, às fls. 354/355, em face da decisão saneadora de fls. 339/340, porque haveria contradição na fixação: i) do ponto controvertido a ser objeto da atividade do perito como sendo a aferição da compatibilidade do valor declarado pela parte autora no instrumento de transmissão referente à compra e venda com as oscilações do mercado e das peculiaridades da negociação, porque seria atividade jurisdicional e não do expert; ii) do prazo para depósito dos honorários periciais.
Os embargos de declaração da parte AUTORA estão às fls. 388/393 e são em face da sentença de fls. 377/381, que julgara os embargos de declaração de fls. 372/375, em face da sentença de fls. 363/365, sendo alegado, literalmente que: "a) as omissões sobre: 1) o artigo 3º, da EC 113/2021 e sua aplicação pacífica pelo e. TJRJ aos indébitos do Embargado; 2) o fato de que, em relação às lojas cujo indébito foi reconhecido o Embargado não fez ressalva aos valores atualizados informados na Exordial; e 3) o Tema 905/STJ (item 3.3), segundo o qual, caso superada a aplicabilidade do artigo 3º, da EC 113/2021, deveria ser aplicado o IPCA-E acrescido de 1% ao mês, desde o pagamento indevido, conforme previsto na legislação municipal; e b) a contradição entre, de um lado, reconhecer a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês desde o inadimplemento para atualização do crédito tributário, e de outro lado, aplicar os juros moratórios apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória para a atualização do indébito tributário."
As contrapartes se manifestaram em contrarrazões às fls. 359/361 e 414/415, respectivamente.
1.No que se refere aos embargos do Município, inexiste a contradição apontada na fixação do ponto controvertido a ser objeto de aferição pelo perito, tratando-se de mera irresignação do embargante, nada havendo a ser sanado por esta via. Até porque "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte". (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 252.613/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao prazo para depósito dos honorários, à vista do alegado, considerando que o prazo de 15 dias é recorrente no CPC/2015 e diante do que prevê o seu artigo 183, acolho esta parte dos embargos, a fim de retificar o prazo para depósito dos honorários devidos ao perito, estabelecendo o prazo de 30 dias.

Assim, acolho parcialmente os embargos de fls. 354/355.

2. Quanto aos embargos opostos pela parte autora, a despeito das alegações que apresenta, mencionando que os julgados relacionados à fundamentação apresentada na decisão embargada não guardariam relação com a questão aqui versada - repetição de indébito e não embargos de devedor ou exceção de pré-executividade, dentre outros pontos, não há como ser acolhido.

A atualização da repetição do indébito com base no IPCA-E e não na Selic está fundamentada na competência do ente para a escolha do índice não existe contradição/omissão neste ponto.

Igualmente, não há o vício alegado no que se refere ao marco para incidência dos juros moratórios, com fulcro no artigo 167, do CTN e do enunciado 188, da súmula do STJ, como já apresentado.

Assim, a despeito do alegado, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

O inconformismo quanto ao teor do decisum desafia a utilização de outra via recursal.

Ademais, não está o magistrado obrigado a examinar todas as teses aventadas pelas partes, mas sim a decidir a questão que lhe foi posta fundamentadamente.

Esta é a orientação consolidada pela jurisprudência das mais elevadas Cortes deste país (REsp 1318315/AL, STJ e AI-QO-RG 791292, STF) que resultou positivada no art. 489, §1º do CPC. Vale aqui, por absolutamente oportuna, a transcrição de trecho do voto exarado no recurso especial antes mencionado, da relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO: (...)

De fato, a pretensão do Embargante, veiculada nesta sede, não tem qualquer viabilidade, porquanto os embargos declaratórios não têm o efeito infringente na proporção desejada por aquele.

Como recurso de integração, os embargos de declaração servem para suprir omissão e dissipar contradição ou obscuridade na decisão alvejada, não constituindo recurso idôneo para o reexame da causa ou correção dos fundamentos de uma decisão.

Isso posto, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, eis que ausentes os vícios previstos no art. 1.022, do CPC.

P.I.

Preclusa a presente, prossiga-se no feito na forma determinada na parte final da sentença de fl. 365.

Rio de Janeiro, 26/08/2025.

Leticia d'Aiuto de Moraes Ferreira Michelli - Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O mencionado Agravo de Instrumento foi parcialmente acolhido para: 1) determinar que sobre o indébito tributário incidam os acréscimos moratórios na forma discriminada na fundamentação do acórdão; 2) afastar a redução dos honorários advocatícios prevista no art. 90, §4º, do CPC.

A parte executada, então, peticionou pleiteando o cumprimento da sentença na forma do art. 356, §2º, do CPC, mediante o pagamento de R$48.970,60 mais honorários advocatícios (fls. 512/514).

O pedido foi indeferido nos termos da decisão agravada (fls. 521/522). Confira-se:

> *1. FL. 512: EM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO DE FLS. 363/365, ACOLHO AS RAZÕES DO MUNICÍPIO, ÀS FLS. 519, SENDO NECESSÁRIA A DEFINITIVIDADE PARA DEFLAGRAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO. ASSIM, AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078210-89.2025.8.19.0000 (FLS. 487/503) PARA PROSSEGUIMENTO, NA FORMA REQUERIDA PELO AUTOR.*
> *2. QUANTO À PARTE DA LIDE AINDA EM PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE DE MÉRITO, RELATIVA AOS IMÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NA DECISÃO DE FLS. 363/365, AS PARTES IMPUGNARAM OS HONORÁRIOS ESTIMADOS PELO PERITO ÀS FLS. 461/462. O AUTOR REQUEREU ARBITRAMENTO PELO JUÍZO E O MUNICÍPIO INDICOU O VALOR ADEQUADO. INTIMADO, O PERITO NÃO SE OPÔS À REDUÇÃO, NA FORMA SUGERIDA PELO MUNICÍPIO, ÀS FLS. 472. A PERÍCIA TEM POR OBJETO A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA AV. ARMANDO LOMBARDI Nº, BARRA DA TIJUCA, 228, 303, 306, 313, 315, 316, 324, 326, 327, 328, 329, A FIM DE SE AFERIR SE O VALOR DECLARADO PELA PARTE NO INSTRUMENTO DA TRANSAÇÃO É COMPATÍVEL COM AS OSCILAÇÕES DO MERCADO. ASSIM, TENDO EM VISTA OS PARÂMETROS APRESENTADOS PELO PERITO ÀS FLS. 461/462 E AS HORAS NECESSÁRIAS, SUGERIDAS PELO MUNICÍPIO, COM BASE EM PARÂMETRO REGULARMENTE UTILIZADO EM PERÍCIAS DE ENGENHARIA, A TABELA DO IBAPE/RJ, DIANTE DA BAIXA COMPLEXIDADE E DA EXTENSÃO DO TRABALHO A SER REALIZADO, HOMOLOGO OS HONORÁRIOS DO PERITO NO VALOR DE R$ 29.762,40 CORRESPONDENTE A 6.000 UFIRS-RJ. INTIME-SE A PARTE RÉ, REQUERENTE DA PROVA (FL. 322), PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS NOS AUTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. EM SEGUIDA, INTIME-SE O PERITO PARA INÍCIO DO TRABALHO, COM APRESENTAÇÃO DO LAUDO NOS AUTOS EM 45 DIAS A CONTAR DE SUA INTIMAÇÃO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Opostos embargos declaratórios, foi proferida a decisão de fls. 560/561:

> *1. Fls. 524/529: Trata-se de embargos de declaração opostos por SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS em face da decisão que indeferiu o pedido de cumprimento provisório de sentença parcial de mérito. Alegam os embargantes que a decisão restou omissa quanto à aplicação do artigo 356, §2º, do Código de Processo Civil, que autoriza a execução imediata de obrigação reconhecida em julgamento parcial, independentemente de caução ou trânsito em julgado. Sustentam que, diante da inexistência de recurso com efeito suspensivo pendente sobre o acórdão que fixou os parâmetros de atualização e honorários, a execução deveria prosseguir para a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs). Aduzem, ainda, violação aos princípios da celeridade e da eficiência processual. O Município do Rio de Janeiro manifestou-se previamente sustentando a necessidade do trânsito em julgado para a deflagração de qualquer ato executivo que implique pagamento pela Fazenda Pública. É o relatório. Os embargos de declaração são cabíveis quando se busca sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisão judicial, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em exame, após detida análise das razões recursais, verifico que não assiste razão aos embargantes, porquanto a decisão atacada não padece de vício de omissão, mas sim reflete a aplicação do regime jurídico constitucional obrigatório às condenações impostas à Fazenda Pública. A controvérsia cinge-se à possibilidade de execução provisória de obrigação de pagar quantia certa contra o Poder Público. Embora o artigo 356, §2º, do Código de Processo Civil estabeleça, como regra geral, que a parte pode executar desde logo a obrigação reconhecida em decisão parcial de mérito, tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o regime especial previsto na Constituição Federal para o pagamento de débitos judiciais pelos entes públicos. O artigo 100 da Constituição Federal de 1988 institui o regime de precatórios e requisições de pequeno valor, estabelecendo um rito específico que condiciona o pagamento à existência de uma decisão judicial contra a qual não caiba mais recurso com potencial de modificação do valor devido. A exigência de definitividade, mencionada na decisão embargada, fundamenta-se na necessidade de preservação do erário e na observância da ordem cronológica e orçamentária, que pressupõe a imutabilidade da condenação. Diferentemente das obrigações de fazer ou não fazer, em que a tutela específica pode ser implementada provisoriamente para garantir a efetividade do direito, as obrigações que envolvem o desembolso de dinheiro público (pagar quantia certa) estão submetidas à norma constitucional que exige o trânsito em julgado para a expedição do requisitório de pagamento. A sistemática do cumprimento provisório prevista nos artigos 520 a 5[illegible] CPC, mencionada pelos embargantes, encontra barreira na norm[illegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

hierarquia superior que regula a Fazenda Pública. Nesse contexto, ao acolher a tese do Município no sentido de que é necessária a "definitividade para deflagração do seu cumprimento", este juízo não se omitiu sobre o artigo 356 do CPC, mas sim decidiu pela prevalência da norma constitucional que rege o pagamento de condenações pecuniárias pelo Estado. A omissão alegada, em verdade, revela o inconformismo da parte com o conteúdo da decisão, buscando a reforma do julgado por via inadequada. Os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, embora norteadores da atividade jurisdicional, não autorizam o descumprimento do rito constitucional estabelecido para a execução contra a Fazenda Pública. A expedição de RPV ou precatório sem o trânsito em julgado da decisão que fixou os parâmetros definitivos da dívida (especialmente quando ainda se discute em instâncias superiores índices de correção e honorários) geraria risco de dano reverso ao patrimônio público, dada a dificuldade de repetição de indébito em face de particulares. Portanto, inexistindo qualquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, mantendo-se a exigência de trânsito em julgado para o início da fase executiva. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS, mantendo integralmente a decisão de fls. 521, primeira parte, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.
2. Fls. 547/558: intimem-se as partes para ciência do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Município em face da decisão de fls. 363/365, no qual foi dado parcialmente provimento, ainda sem trânsito em julgado, conforme ora constatei em consulta ao site do TJRJ.
3. Quanto à parte da demanda ainda em prosseguimento, diante do depósito dos honorários pelo Município, à fl. 540, intime-se o perito para início dos trabalhos, com previsão de entrega do laudo no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação.

Em suas razões recursais, a parte executada alega que "*o art. 356, §2º, do CPC permite o cumprimento provisório da sentença parcial de mérito, mesmo quando pendente recurso*". Acrescenta que "*os artigos 356, §3º e 523 do CPC tratam do cumprimento definitivo da parcela incontroversa – ou seja, em relação a qual já se formou coisa julgada parcial*". Ressalta que, no presente caso, "*o capítulo autônomo que se pretende executar já se tornou incontroverso e transitou em julgado em razão da ausência de impugnação recursal de maneira que efetivamente se trata de um cumprimento definitivo*". Afirma que "*o STF já pacificou a possibilidade de cumprimento de sentença referente à parte incontroversa em face da Fazenda Pública, conforme a tese vinculante do tema 28/STF*". Sustenta que "*o entendimento do STF é de que o capítulo autônomo do título judicial que seja incontroverso, não tendo sido objeto de impugnação via recursal, torna-se definitivo e, com isso, pode ser objeto de cumprimento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

face da Fazenda Pública com a expedição do respectivo precatório ou RPV, não havendo que se falar em violação ao art. 100 da CF". Esclarece que "*os capítulos referentes à repetição do indébito tributário e ao índice de atualização aplicável são matéria incontroversa e preclusa, formando coisa julgada material passível de cumprimento*". Acrescenta que "*a única questão pendente de definição é o critério de fixação dos honorários, que não traz qualquer prejuízo à execução da obrigação principal*".

Conforme relatado, o Município do Rio de Janeiro concordou com o pedido de repetição do indébito referente às lojas nº 101, 102, 105, 106 e 330 com a consequente homologação na forma do art. 487, III, "a" c/c art. 356, I, do CPC.

Na sequência, foi interposto o **Agravo de Instrumento nº 0078210-89.2025.8.19.0000**, impugnando os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário, além da redução dos honorários advocatícios prevista no art. 90, §4º, do CPC.

O recurso foi parcialmente provido. Confira-se a ementa do acórdão:

> Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Ação de Repetição de Indébito. ITBI. Município do Rio de Janeiro. Unidades integrantes do Condomínio Shopping Barra Point. Controvérsia acerca da base de cálculo do tributo. Valor de mercado incompatível com o valor da transação. Reconhecimento parcial do pedido em relação a cinco unidades imobiliárias, permanecendo a controvérsia quanto às demais. Índices de correção monetária e juros sobre o indébito tributário. Sistemáticas aplicáveis antes, durante e após a vigência das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 136/2025. Temas nº 905 do STJ e 1419 do STF. Honorários advocatícios. Impossibilidade de aplicar a redução prevista no art. 90, §4º, do CPC. Obrigação de pagar. Fazenda Pública submetida ao regime constitucional de precatórios. Recurso parcialmente provido para: 1) afastar a redução dos honorários advocatícios prevista no art. 90, §4º, do CPC; 2) determinar que sobre o indébito tributário incidam os acréscimos moratórios da seguinte forma: a) até 08/12/2021: atualização monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês; b) de 09/12/2021 a 09/09/2025: aplicação da taxa Selic, conforme o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021; c) a partir de 10/09/2025: aplicação da Selic nos termos do art. 181, II, do CTM com a redação dada pela Lei nº 7.000/2021, vedada acumulação com outros índices.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O mencionado Agravo de Instrumento ainda não transitou em julgado, pois há Recurso Especial, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, pendente de julgamento.

Entretanto, o Recurso Especial impugna **somente o capítulo dos honorários advocatícios**. Veja-se:

III. CABIMENTO

O cabimento do Recurso Especial justifica-se porque o v. acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional consubstanciada no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil.

Constata-se, assim, que transitou em julgado a parte da decisão relativa à obrigação de pagar o indébito tributário com os respectivos acréscimos moratórios, restando controvertido apenas o capítulo autônomo referente aos honorários advocatícios.

Neste ponto, importante esclarecer que "*a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015)*"[1].

Cabe ressaltar, ainda, a tese firmada no **tema nº 28/STF**: "*Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor*".

Necessário ressalvar que, nos termos do art. 4º, §4º, inciso I, da **Resolução CNJ nº 303/2019**, deve ser observado o valor total da execução, inclusive quanto à parte controvertida, para estabelecer o regime de pagamento a ser adotado: se por precatório ou por requisição de pequeno valor.

[1] Recurso Especial nº 1.845.542/PR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

> Art. 4º *O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório*.
>
> §4º *Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução* ***quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor****, sobretudo em caso de*: (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
>
> I – ***pagamento de parcela incontroversa do crédito****;*

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela recursal** para determinar o regular prosseguimento da fase de cumprimento referente à parte incontroversa da decisão (obrigação de pagar o indébito tributário com os respectivos acréscimos moratórios) nos termos da tese firmada no tema nº 28/STF, observado o disposto no art. 4º, §4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 303/2019.

À parte agravada para contrarrazões.

Oficie-se ao r. Juízo de 1º grau cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(P)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ